



JUSTIÇA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
PRESIDÊNCIA DO TRF 5ª REGIÃO

ATO Nº 00491/2013

25/09/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, com fundamento no artigo 96, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal c/c o art. 16, inciso XXIV do Regimento Interno e tendo em vista o que consta no PA nº 250/2013, resolve:

CONCEDER APOSENTADORIA voluntária por tempo de contribuição à servidora **LÚCIA DE FÁTIMA GOMES PORTELA**, ocupante do cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária – Especialidade Execução de Mandados, Nível Superior, Classe C, Padrão 13, matrícula nº 192, do Quadro de Pessoal Permanente da Seção Judiciária do Estado do Ceará, com proventos integrais e com direito à paridade de seus proventos nos termos dos arts. 3º da Emenda Constitucional nº47/2005 e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com incorporação do Adicional de Tempo de Serviço nos termos do art. 67 da Lei nº 8.112/90, c/c o art. 15, II, da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, cumulativamente com o Adicional de Qualificação – AQ, conforme o art. 14, § 5º, e art. 15, III, da Lei nº11.416/2006, como também a Gratificação de Atividade Externa – GAE, de acordo com o art. 4º, § 1º, art. 16, §1º e 2º, art.28, 30, § 2º e 3º do Anexo II da Portaria Conjunta 01/2007 da Presidência do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça e dos Presidentes dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior de Justiça do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com fundamento na Lei nº11.416/2006, bem como a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, originária dos quintos, de acordo com os arts. 3º e 11 da Lei nº 8.911/94, c/c o art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001, assim como a a Vantagem da “opção pelo cargo efetivo” de que trata o art 2º da lei nº 8911/94, conforme jurisprudência firmada pelo eg. Plenário do Tribunal de Contas da União nos Acórdãos nº 2076/2005 e 964/2006 e a Vantagem Pecuniária Individual - VPI, segundo o art. 3º da Lei nº 10.698/2003.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
PRESIDENTE